



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010476-16.2023.5.18.0083

RELATOR : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE DIAS GOMES

RECORRENTE(S) : BAZAR PROFESSOR ALCIDES DO GARAVELO COMERCIO VAREJISTA
DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE DIAS GOMES

ADVOGADO(S) : EMERSON GUIMARÃES ALENCAR

RECORRENTE(S) : COLEGIO DE APLICACAO ALFREDO NASSER LTDA - ME

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE DIAS GOMES

ADVOGADO(S) : EMERSON GUIMARÃES ALENCAR

RECORRENTE(S) : FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA - ME

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE DIAS GOMES

ADVOGADO(S) : EMERSON GUIMARÃES ALENCAR

RECORRENTE(S) : OSVALDO ARAUJO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE
ARMARINHOS LTDA - ME

ADVOGADO(S) : ALEXANDRE DIAS GOMES

ADVOGADO(S) : EMERSON GUIMARÃES ALENCAR

RECORRIDO(S) : JANDERSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO(S) : ANDREA DE MOURA LIMA MEDOLLA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. Tendo em vista a prevalência, na órbita juslaboral, do princípio da primazia da realidade, o contrato de prestação de serviço jurídico não elide a existência de vínculo empregatício se, no caso concreto, estiverem presentes todos os elementos do art. 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação).

RELATÓRIO

A Exma. Juíza NARA BORGES KAADI P. MOREIRA, titular da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, mediante a r. sentença de ID. 053f246, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada por JANDERSON DE SOUSA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO, FACULDADE ALFREDO NASSER LTDA - ME, COLÉGIO DE APLICAÇÃO ALFREDO NASSER LTDA - ME, BAZAR PROFESSOR ALCIDES DO GARAVELO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA e OSVALDO ARAÚJO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA - EPP.

Inconformadas, as reclamadas interpuseram recurso ordinário (ID. 9989c4b).

Apresentadas as contrarrazões (ID 5781cb1).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, conforme art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

Enviados os autos para o CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 2º GRAU DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CEJUSC-JT/2º GRAU, para tentativa de conciliação, que restou prejudicada em razão da ausência das partes e de seus procuradores.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO - FÉRIAS

A d. juíza "a quo" acolheu a prescrição quinquenal e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, quanto às pretensões anteriores a 22/04/2018 e deferiu "o pagamento das seguintes (não fulminadas pela prescrição): a) aviso prévio no valor de 13.462,64; b) 13º salário proporcional de 2018 (8/12), integral de 2019, 2020, 2021 e 2022 e proporcional de 2023 (2/12); c) férias integrais dobradas, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020 e 2020/2021; d) férias integrais simples, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período aquisitivo de 2021/2022 e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (7/12); e) FGTS + multa de 40%".

As recorrentes alegam que "Apesar de ter declarado a prescrição de verbas devidas antes de 22/04/2018, o Juízo ao prolatar a Sentença, concedeu férias dobradas pelos períodos de 2016/2017, 2017/2018".

Ocorre que a sentença reconheceu o direito às férias dobradas referentes aos períodos aquisitivos de 2016/2017 e 2017/2018, cujos períodos de concessão não foram alcançados pela prescrição, pois se perfazem em data posterior a 22/04/2018, considerando que o reclamante foi contratado em 01/08/2012.

Portanto, a sentença não carece de nenhuma reforma.

Nega-se provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO

A d. magistrada julgou procedente o vínculo de emprego e deferiu o pagamento de verbas rescisórias não fulminadas pela prescrição, por entender presentes na relação de trabalho todos os elementos fático-jurídicos da relação empregatícia.

Recorrem as reclamadas afirmando que "o Reclamante somente estava à disposição dos Reclamados caso necessário, porém como advogado autônomo, não dispo de controle de jornada diária no contrato de prestação de serviços pelos Reclamados".

Alegam que "jamais houve subordinação entre os Reclamados tomadores de serviços e o Reclamante prestador de serviços. Há de se ressaltar que o Reclamante sempre advogou de forma independente e jamais teve a figura de chefe ou foi subordinado a qualquer comando dentro dos limites do contrato. E mais, jamais teve exclusividade de atuação com os Reclamados, sendo inclusive desimpedido para advogar para outros tomadores de serviços, pois ele é um profissional liberal, inclusive advogava de forma particular dentro dos limites territoriais das empresas Reclamadas".

Acrescentam que não estão presentes os requisitos da não eventualidade e da subordinação, em razão de o reclamante ser advogado autônomo que prestava serviços jurídicos de forma não habitual com liberdade de atuação.

Afirmam em contestação que "o Reclamante foi contratado como prestador de serviços pela Reclamada dia no mês de agosto de 2012, para atuar como advogado dos Reclamados, tendo como última contraprestação contratual o importe de R\$ 6.731,32 (seis mil setecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), na forma dos contratos de prestação de serviços anexos" e que o "contrato foi rescindido por ato e comunicação dos Reclamados em 30/12/2022".

As reclamadas juntaram aos autos diversos instrumentos de contratos de prestação de serviços, todos assinados pelas partes, tendo por objeto a prestação de serviços na área jurídica, inexistindo qualquer cláusula de exclusividade.

Contudo, considerando que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, a documentação, por si só, não se mostra suficiente para afastar o vínculo empregatício quando evidenciada a presença concomitante dos requisitos para configuração da relação de emprego (art. 3º c/c art. 9º/CLT).

Apesar de as recorrentes afirmarem a ausência dos requisitos da não eventualidade e da subordinação, argumentando que o reclamante atuaria como advogado autônomo, a prova oral revela o contrário.

O informante GESINÓPOLIS RAMOS DO CARMO declarou: "que trabalhou para a Faculdade Alfredo Nasser de 2003 a setembro de 2020; que até Março de 2010 trabalhava somente no turno da noite como professor; que a partir dessa data trabalhava no período da noite, como professor, e durante o dia como controler, espécie de controladoria da instituição; **que a partir de 2012, no segundo semestre o reclamante começou a trabalhar como coordenador do departamento jurídico; que como coordenador ou reclamante atuava em carga horária mínima de 20 horas, contudo ocorria de trabalhar além dessa carga mínima, e também estar no departamento jurídico à noite, caso houvesse alguma demanda; que o departamento jurídico funcionava das oito às 18 horas em horário corrido; que nesse trabalhavam quatro Advogados senhora Rayssa Andreia, senhor Janderson, e Sr Wallace que todos eles revezavam o horário de intervalo usufruído em uma hora e meia, de forma que o departamento não fechava; que caso necessário reclamante ficava no departamento jurídico à noite para atender ao Senhor Alcides ou alguma demanda da faculdade; que o reclamante se reportava ao Senhor Wallace que era pró reitor da área jurídica ou aos diretores, em sua área específica, de acordo com a demanda; que trabalhava em sala próxima ao departamento jurídico, sendo ambas servidas por uma mesma recepção; que nunca viu o reclamante ou nenhum dos Advogados desse departamento atendendo clientes particulares na instituição; (...)"**

Segunda testemunha convidada pelo reclamante: "que trabalhou para faculdade Alfredo Nasser de outubro de 2014 agosto de 2020; inicialmente na função de

estagiária, por 2 anos; após, auxiliar administrativo e, por último assistente de controladoria, sempre na área da Controladoria ligada ao departamento jurídico; **que durante todo o período o reclamante era coordenador do departamento jurídico**; que como estagiária trabalhava das 13 às 19 horas e, após, das 8 às 18 horas, com 01h12min, sempre de segunda a sexta-feira; **que sempre via eu reclamante na instrução de segunda a sexta-feira, desde quando era estagiária, salvo se ele estivesse fazendo alguma audiência pela faculdade; tudo departamento jurídico funcionava das oito às 18 horas, de regra sendo que se fosse necessário poderia estender um pouco horário de funcionamento**; que no departamento jurídico trabalhavam o reclamante, Dra Andreia, Doutora Raíssa e Dr Wallace, esse último que ia com menos frequência, pois era pró-reitor e tinha outras atividades; tendo também trabalhado lá o Dr Luiz Mauro; **que todo pessoal do departamento jurídico lá trabalhava em horário entregar integral, exceto Dr Wallace, como acima dito; que o reclamante se reportava ao Dr Wallace e aos pró-reitores, de acordo com a demanda específica, bem como ao Senhor Alcides, por ser proprietário da instituição; que nunca viu o reclamante atendendo clientes particulares na Instituição, mas somente pessoas ligadas a essa ou caso fosse determinado pelo senhor Alcides; (...)"**.

Primeira testemunha conduzida pela reclamada: "que trabalha para faculdade Alfredo Nasser desde 2009, inicialmente como estagiário, na sequência através de contrato de prestação de serviços via OVG, até 2011, como assistente do departamento jurídico; que, de 2012 até 2015, como assistente jurídico; que, de 2015 até 2018, como advogado, no Departamento Jurídico; todas essas atividades mediante contrato de prestação de serviços; que, a partir de 2018, foi contratado com CTPS anotada, para trabalhar como Professor e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica; que, quando trabalhou no Departamento Jurídico, lá comparecia de manhã e à tarde; que, no NPJ, **cumprir carga horária de 40h, distribuída de acordo com as demandas; que conheceu reclamante quando trabalhou no departamento jurídico, do ano de 2010 em diante, com a saída da Dra Laíse; sendo que ele trabalhava como advogado, fazendo as mesmas atividades da Dra Laíse**; que não acompanhou os termos da contratação do reclamante, mas o vi atuando como advogado; **que sempre conversavam sobre os processos decidindo qual seria o melhor lado a se tomar, porém não via ninguém determinando que, juridicamente, o reclamante atuasse de uma forma específica; que quando trabalharam juntos, o reclamante não fazia registro dos horários trabalhados de nenhuma forma**; sobre o Dr Wallace graduaram-se juntos no segundo semestre de 2012; que perguntado sobre a atuação dele junto à Faculdade, disse que ele sempre foi ligado ao professor Alcides; que não sabe especificar qual a função dele junto à instituição, mas como dito ele estava sempre com o professor Alcides; que afirma que ele era pró reitor jurídico de 2018 em diante, não sabendo dizer a data exata em que isso aconteceu; **o departamento jurídico está sempre em contato com as pró-reitorias específicas, a depender da matéria que enseje a atuação jurídica; que já viu o reclamante atendendo cliente particular na Instituição; que sabe dizer que se tratava de situação particular, pois a pessoa teria perguntado pelo reclamante e dito que ele estaria**

olhando uma ação para si; que há cerca de um mês compareceu no local um senhor, e perguntou pelo reclamante, dizendo que ele havia atuado em um processo seu e que necessitaria de um substabelecimento; que o depoente respondeu que ele não atuava lá mais; que, enquanto estagiário, se reportava a qualquer dos Advogados do departamento a saber Dra Laise, Dra Andreia, Dr Janderson, quem lá estivesse; que entre 2012 e 2017 não havia coordenador no departamento jurídico e perguntado a quem se reportava repetiu que ao Dr Janderson ou Dra Andrea, quem lá estivesse".

Segunda testemunha conduzida pela reclamada: "que trabalha para faculdade Alfredo Nasser desde 2019, inicialmente como professor, e atualmente, também como assessor de pró-reitoria acadêmica, desde 2020; passou a ter mais contato com o reclamante quando passou atuar como assessor de pró-reitoria acadêmica; **que o pró-reitor acadêmico é o senhor Carlos Vicchiatti;** que, regularmente, **o reclamante o senhor Carlos tratavam de alguns assuntos juntos tais como contrata a serem elaborados; documento a ser elaborado pelo jurídico, ou relativo a algum curso;** (...) que até onde sabe, **o reclamante era advogado junto ao departamento jurídico;** tio pró-reitor jurídico era o senhor Wallace; contudo ele não está mais nessa função, não se recordando a partir de quando".

Observa-se que tanto o informante quanto as testemunhas reconhecem que o reclamante trabalhava no departamento jurídico, sendo que aquele e a testemunha conduzida pelo reclamante afirmam que exercia a função de coordenador, informação ratificada pela prova emprestada ID. 4c7dd30.

Não obstante as demais testemunhas reconhecerem o reclamante apenas como advogado, a terceira afirmou que "conheceu reclamante quando trabalhou no departamento jurídico, do ano de 2010 em diante, com a saída da Dra Laíse; sendo que ele trabalhava como advogado, fazendo as mesmas atividades da Dra Laíse", o que coincide com o depoimento pessoal do autor que afirmou "que em 2012, ante a saída da Sra. Laís, foi dada baixa em sua CTPS e contratado como Coordenador do Departamento Jurídico".

Diante desse contexto, é possível deduzir que o reclamante, como advogado, desempenhava a função de coordenador do departamento jurídico da reclamada.

A primeira e terceira testemunhas afirmam que a carga horária mínima do coordenador é de 20 horas, porém poderia ser estendida a depender da demanda.

Todas são uníssonas em afirmar que o departamento jurídico funcionava das 8h às 18h, sendo que o informante destacou que "que nesse trabalhavam quatro Advogados senhora Rayssa Andreia, senhor Janderson, e Sr Wallace que todos eles revezavam o horário de intervalo usufruído em uma hora e meia, de forma que o departamento não fechava; que caso necessário reclamante ficava no departamento jurídico à noite para atender ao Senhor Alcides ou alguma demanda da faculdade".

A segunda testemunha diz "que sempre via o reclamante na instrução de segunda a sexta-feira, desde quando era estagiária, salvo se ele estivesse fazendo alguma audiência pela faculdade" e "que todo pessoal do departamento jurídico lá trabalhava em horário integral". Essa informação condiz com o relato da primeira testemunha conduzida pelas reclamadas: "que, quando trabalhou no Departamento Jurídico, lá comparecia de manhã e à tarde".

Assim, ainda que não houvesse cláusula de exclusividade no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, resta evidente que o reclamante trabalhava em tempo integral nas dependências da reclamada, de modo não eventual.

Já em relação à subordinação, todas as testemunhas e o informante reconhecem que o reclamante se reportava aos pró-reitores e aos diretores da área jurídica.

A propósito, na prova emprestada (ata de audiência de ID 841c7ed), ANDREIA DE MOURA LIMA MEDOLLA, afirma que "(...) que não poderia substabelecer, pois as atuações eram limitadas às procurações outorgadas pelo Sr. Alcides; que não havia regime de plantão, sendo que todos advogados que trabalharam estavam sujeitos a carga horária fixa do departamento, exceto o coordenador (...) que, como advogada, era subordinada ao coordenador jurídico e aos diretores, além do Sr. Alcides'.

Importante ressaltar que, diante do contexto probatório, a inexistência de controle da jornada não afasta a subordinação.

Acrescente-se que a prova quanto à possibilidade de o reclamante atender clientes pessoais na instituição reclamada se revela por demais rarefeita, não se mostrando apta a alterar nenhuma das conclusões anteriores.

Constatada a presença, na espécie, de todos os elementos tipo integrantes da figura jurídica contrato de emprego, mantêm-se incólume a r. sentença.

Nega-se provimento.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

As reclamadas pedem o afastamento da condenação ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias em razão de não reconhecerem o vínculo empregatício.

Alegam prescrição das férias dos períodos de 2016, 2017 e parte de 2018, bem como confissão do reclamante ao depor em audiência de que "usufruíu 15 dias de férias em dezembro e 15 em julho, quando possível, mas com pagamento da remuneração regular, sem 1/3"

Diante do não provimento do tópico recursal anterior, tem-se por prejudicada a análise do item "VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS" no que concerne às alegações de inexistência do vínculo.

O tema prescrição das férias referente aos períodos aquisitivos de 2016/2017 e 2017/2018 foi abordado no tópico PRESCRIÇÃO - FÉRIAS.

Quanto ao gozo das férias, o reclamante afirmou que, quando possível, as usufruíu sem o recebimento do acréscimo constitucional de 1/3. Conclui-se que houve confissão de gozo das férias, em dois períodos anuais, conquanto não tenha havido o pagamento do abono constitucional de 1/3.

Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar da condenação o pagamento das férias em dobro, ficando a condenação restrita ao terço de férias, de forma simples.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário conhecido e ao qual se dá parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 22.05.2024, por unanimidade, conhecer do recurso das Reclamadas e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e MARCELO NOGUEIRA PEDRA. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 06 de junho de 2024.

Assinatura

MARCELO NOGUEIRA PEDRA
Relator